



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 126 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1106/2020 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2021.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar O “PROJETO DE LEI Nº 1106/2020”, que tem como objetivo ESTIMAR A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2021, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação, tendo observado a previsão legal no que tange à competência e à iniciativa, pois ela é privativa do Chefe do Executivo.

O presente Projeto tem como objetivo estimar receita e fixar as despesas do Município no ano de 2021, compreendendo o orçamento fiscal e seguridade social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração pública Municipal Direta e Indireta, suas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

O artigo 165 e o artigo 166, *caput*, ambos da Constituição Federal, dispões sobre as diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes orçamentarias e lei do Orçamento Anual.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.”

Como bem fundamentado pelo Departamento Jurídico desta Casa de Leis:

“A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias.

De fato, busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, a LDO: compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da LOA; disporá sobre as alterações na legislação tributária; estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

A Lei Orgânica do Município Prevê:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;”

“Art. 98. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas pertinentes e aprovado pelo órgão técnico competente.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 133. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 134. A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, incluídas as fundações públicas; II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações públicas. § 1º.) Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de: a) objetivos e metas; b) fonte dos recursos; c) natureza das despesas; d) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa; e) órgão ou entidade beneficiária; f) identificação dos investimentos, por região do Município; g) identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. § 2º.) A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

“Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. § 1º.) As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.”

De acordo com o artigo 135, parágrafo 7, inciso III, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentaria do Município será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 30 de setembro e será devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Já o parágrafo 8º, inciso III, do mesmo artigo acima, prevê, que as audiências públicas serão realizadas pelo Poder Executivo, para a elaboração da lei Orçamentaria do Município, até o dia 15 de setembro. A audiência foi realizada na data de 15 de setembro de 2020, ou seja, de acordo com a disposição legal e dentro do período destinado à tramitação do Projeto de Lei.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

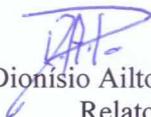
Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1106/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1106/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de novembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário